

DIGITALIZADO

AO EXPEDIENTE DO DIA
08 de 02 de 17
PRESIDENTE



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa.
Gabinete do Deputado Trocolli Júnior



PROJETO DE LEI Nº 1.165 / 2017

APROVADO
PLENÁRIO

Em 14 / 03 / 2018
Funcionário

Dispõe sobre a prestação direta pelo DÉTRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares estaduais no serviços necessários a renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providencias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA Decreta:

Art. 1º- Regulamentar os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, aos Policiais e Bombeiros Militares estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública:

I – os Policiais Militares em exercício da função nas operações de proteção e defesa do cidadão;

II – os militares do Corpo de Bombeiros em exercício da função no atendimento de ocorrências e de socorro às vítimas;



Art. 2º Os serviços para aquisição, troca da Permissão Para Dirigir – PPD pela Carteira Nacional de Habilitação, CNH, renovação, adição e/ ou mudança de categoria da CNH, deverão ser requeridos junto às unidades de atendimento/habilitação do DETRAN/PB, devendo ser informada pelo interessado, no momento em que a atendente efetiva a abertura do serviço, a pretensão pela isenção de que trata a presente Propositura.

§1º Os interessados em receber o benefício de que trata este Projeto não poderão requerer o serviço no portal eletrônico do DETRAN/PB.

§2º Não serão objeto de isenção os serviços de: segunda via, alteração de dados, reabilitação.

Art. 3º Os servidores públicos elencados no parágrafo Primeiro do art. 1º deste Projeto, que pretendam receber a isenção das taxas referentes à habilitação, deverão apresentar Requerimento direcionado a Diretoria Geral do Detran/PB, anexando os seguintes documentos:

- I – cópia da identificação funcional;
- II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação ou documento que comprove o seu extravio;
- III – formulário de inscrição/requerimento Renavan, devidamente assinado pelo médico que realizou o exame de sanidade física e mental, nos casos em que o serviço demande tal providência;
- IV – demais documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos na Res. 168/04 do e Denatran, bem como suas alterações, quando estiver requerendo a mudança ou adição de categoria.

§1º Entende-se como identificação funcional a carteira de identidade expedida pela corporação que o interessado integra ou certidão expedida pela autoridade pública responsável pelo órgão de segurança a que pertence o servidor, na qual deverá constar especificamente o cargo/ função exercido pelo favorecido.

§2º A certidão mencionada no parágrafo anterior deverá ser específica para cada servidor e terá validade de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição.

§3º As cópias apresentadas deverão estar autenticadas por tabelião ou acompanhadas do original, para que o servidor do DETRAN/PB possa certificar sua autenticidade.

§4º As solicitações em desconformidade com o estabelecido neste artigo serão indeferidas.

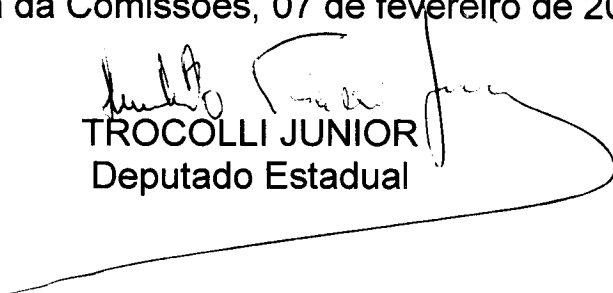
Art. 4º A Divisão de Tecnologia da Informação do Detran/PB permanecerá responsável pela adequação do sistema para viabilizar a execução dos serviços sem a cobrança das taxas estaduais mencionadas na presente portaria.

Art. 5º A Divisão de Habilitação e Renach do Detran/PB ficará responsável pela análise e homologação da documentação apresentada pelo condutor beneficiado e pelo encaminhamento para o setor responsável pela entrega da habilitação depois de confeccionada.

Art. 6º Havendo dúvida quanto à legalidade do pedido ou dos documentos apresentados, os processos serão encaminhados para a Diretoria Geral do DETRAN/ PB, para análise e decisão.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissões, 07 de fevereiro de 2017.


TROCOLLI JUNIOR
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Considerando que materialmente tais Militares não apresentam obrigação legal de possuir Carteira Nacional Habilitação CNH, sendo apenas normas edilícias que preveem tal obrigação. Mesmo assim grande partes dos nossos policiais e bombeiros são habilitados e classificam suas CNHs para categoria mais elevadas. Assim sendo, tais militares são empregados em diversos tipos de viaturas das mais variadas capacidades, pequeno, médio e grande porte, desde motocicletas até caminhões especiais como os Bombeiros.

Considerando finalmente tal isenção não representará perda significativas das receitas estaduais, visto que a renovação da CNH se dá a cada cinco anos e de forma variada. Pois seu custo benéfico retorna de maneira efetiva em segurança aos cidadão paraibanos, bem como trás um benefício aqueles que já desempenham a função.

Ademais informo que o Projeto de Lei concederá a isenção, porem por meio de instrumento normativo próprio do Departamento Estadual de Transito, o qual dará a operacionalização desse benefício.

Sala da Comissões, 07 de fevereiro de 2017.


TROCOLI JUNIOR
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 1.165/17
Em 17 / 02 / 2017
Vilmar C. Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 08/02 / 2017
Placagay Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, _____ / _____ / 2017.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia _____ / _____ / 2017

Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em _____ / _____ / 2017.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia _____ / _____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em _____ / _____ / 2017

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Camilo Torres
Em 17/02 / 2017
Camilo Torres
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia _____ / _____ / 2017

Parecer _____
Em _____ / _____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2017.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em _____ / 2017.
Camilo Torres
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

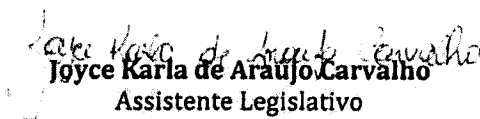
Propositura: **Projeto de Lei Nº 1.165/2017**

Autoria: Dep.Trolli Júnior

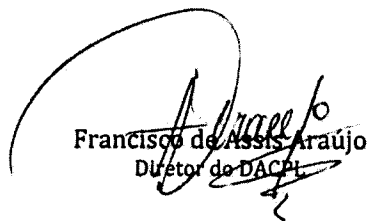
Ementa: Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares estaduais nos serviços necessários a renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 07 de Fevereiro de 2017.


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo


Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.165/2017.**

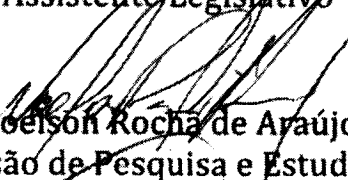
Autoria: **Dep. Trocolli Júnior.**

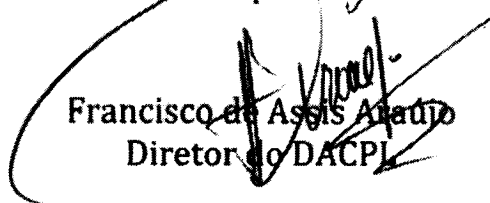
Ementa: DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DIRETA PELO DETRAN/PB A POLICIAIS E BOMBEIRO MILITARES ESTADUAIS NO SERVIÇOS NECESSÁRIOS A RENOVAÇÃO E À MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a proposição foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.304, página 10, na data de 08 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

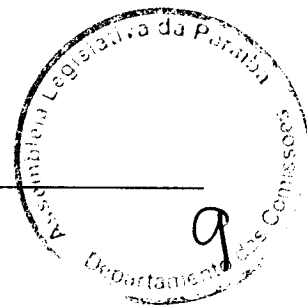

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

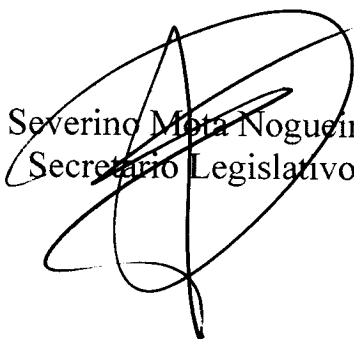
(Projeto de Lei nº 1.165/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017

Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiro Militares estaduais nos serviços necessários a renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências. **EXARASE O PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Inconstitucionalidade - A matéria trata de organização administrativa, atribuindo funções e obrigações a órgãos e entidades da administração pública estadual (inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, conforme art. 63, § 1º, II, “e” .

AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

RELATOR(A): DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1197/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.165/2017**, de iniciativa do ilustre Deputado Trócolli Júnior, o qual dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiro Militares estaduais nos serviços necessários a renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Trocolli Júnior, tem como objetivo garantir isenção para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, aos Policiais e Bombeiros Militares estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

O projeto propõe em seu art.1º os procedimentos para isenção das referidas taxas:

Art. 1º- Regulamentar os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, aos Policiais e Bombeiros Militares estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública:

I - os Policiais Militares em exercício da função nas operações de proteção e defesa do cidadão;

II - os militares do Corpo de Bombeiros em exercício da função no atendimento de ocorrências e de socorro às vítimas.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir isenção de taxas referentes a serviços específicos do departamento de trânsito da Paraíba aos servidores militares do sistema de segurança pública estadual.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

Considerando que materialmente tais Militares não apresentam obrigação legal de possuir Carteira Nacional Habilitação CNH, sendo apenas normas edilícias que preveem tal obrigação. Mesmo assim grande partes dos nossos policiais e bombeiros são



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

habilitados e classificam suas CNHs para categoria mais elevadas. Assim sendo, tais militares são empregados em diversos tipos de viaturas das mais variadas capacidades, pequeno, médio e grande porte, desde motocicletas até caminhões especiais como os Bombeiros.

Considerando finalmente tal isenção não representará perdas significativas das receitas estaduais, visto que a renovação da CNH se dá a cada cinco anos e de forma variada. Pois seu custo benefício retorna de maneira efetiva em segurança aos cidadãos paraibanos, bem como trás um benefício aqueles que já desempenham a função.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Sob a perspectiva constitucional, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma não apresenta as condições necessárias para a sua aprovação, tendo em vista que apresenta inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Ao atribuir obrigação a órgãos do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/PB, a propositura acaba por afrontar o dispositivo constitucional do art. 63, § 1º, II, 'e', ou seja criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. Tais proposições, conforme



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



comando constitucional acima transcrito, são de competência privativa ao chefe do Poder Executivo, sendo portanto, vedado ao parlamentar estadual ter a iniciativa em relação a essas matérias.

Os artigos 4º, 5º e 6º da propositura trazem obrigações explícitas as diretorias do Detran/PB, contrariando, portanto, a Constituição Estadual.

Assim, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.165/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2017.


Dep. CAMILA TOSCANO

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

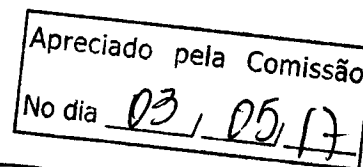


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.165/2017.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de março de 2017.

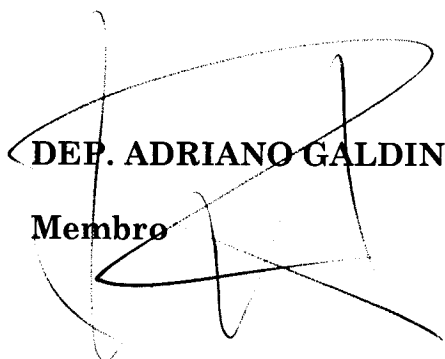



DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Vice-Presidente

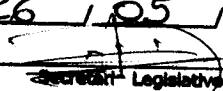

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro

TRAMITAÇÃO CONCLUÍDA
ARQUIVE-SE
Em 26 / 05 / 2017

Secretaria Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017

Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiro Militares estaduais nos serviços necessários a renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências. **EXARA-SE O PARECER PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR

RELATOR(A): DEP. NABOR WANDERLEY

P A R E C E R Nº 049 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.165/2017**, de iniciativa do ilustre Deputado Trócolli Júnior, o qual dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiro Militares estaduais nos serviços necessários a renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta legislativa em exame, da lavra do ilustre Deputado Trócolli Júnior, tem como objetivo **garantir isenção para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, aos Policiais e Bombeiros Militares estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.**

O projeto propõe em seu art.1º os procedimentos para isenção das referidas taxas:

Art. 1º- Regulamentar os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, aos Policiais e Bombeiros Militares estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Parágrafo Primeiro. Entende-se por efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública:

I - os Policiais Militares em exercício da função nas operações de proteção e defesa do cidadão;

II - os militares do Corpo de Bombeiros em exercício da função no atendimento de ocorrências e de socorro às vítimas.

Em relação aos aspectos relacionados a oportunidade e conveniência, não há dúvidas de que o projeto é meritório, seu objetivo é garantir isenção de taxas referentes



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

a serviços específicos do departamento de trânsito da Paraíba aos servidores militares do sistema de segurança pública estadual.

Em sua justificativa, aduz o nobre deputado:

Considerando que materialmente tais Militares não apresentam obrigação legal de possuir Carteira Nacional Habilitação CNH, sendo apenas normas edilícias que preveem tal obrigação. Mesmo assim grande partes dos nossos policiais e bombeiros são habilitados e classificam suas CNHs para categoria mais elevadas. Assim sendo, tais militares são empregados em diversos tipos de viaturas das mais variadas capacidades, pequeno, médio e grande porte, desde motocicletas até caminhões especiais como os Bombeiros.

Considerando finalmente tal isenção não representará perdas significativas das receitas estaduais, visto que a renovação da CNH se dá a cada cinco anos e de forma variada. Pois seu custo benefício retorna de maneira efetiva em segurança aos cidadãos paraibanos, bem como trás um benefício aqueles que já desempenham a função.

Não obstante, o reconhecimento do mérito da proposta, cabe a essa Douta Comissão de Orçamento analisar a compatibilidade da propositura com regras orçamentárias vigentes e a legislação referente ao direito financeiro. Deste modo, a Comissão Orçamento cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, garantindo que as propostas legislativas que tenham



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

relação com O orçamento do Estado sejam aprovadas apenas quando houver adequação e compatibilidade orçamentária da medida.

Sob a perspectiva orçamentária, ao realizarmos uma análise minuciosa da propositura, compreendemos que a mesma está em consonância com a legislação financeira e as regras orçamentárias em vigor, estando, portanto, apta a sua aprovação.

Assim, diante de tais considerações, tendo em vista que propositura, esta relatoria, depois de detido exame da matéria, opina pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei 1.165/2017.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2018.

Dep. NABOR WANDERLEY

Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

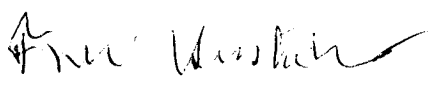
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, nos termos do Voto da Relatoria, opina pela Compatibilidade Orçamentária **do Projeto de Lei 1.165/2017.**

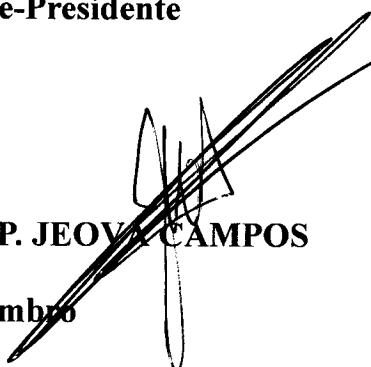
É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de fevereiro de 2018.


DEP. EDMILSON SOARES
Presidente


DEP. FREIANASTÁCIO
Vice-Presidente


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JÉOVA CAMPOS
Membro


DEP. NABOR WANDERLEY
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP.
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

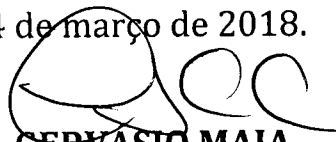
Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017 – DO
DEPUTADO TROCOLLI JÚNIOR.**

Emenda: Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO**, na Sessão da Ordem do Dia 14 de março de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH aos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública:

I – os Policiais Militares no exercício da função nas operações de proteção e defesa do cidadão;

II – os Militares do Corpo de Bombeiros no exercício da função no atendimento de ocorrências e de socorro às vítimas.

Art. 2º Os serviços para aquisição, troca da Permissão Para Dirigir – PPD pela Carteira Nacional de Habilitação – CNH, renovação, adição e/ou mudança de categoria da CNH deverão ser requeridos junto às unidades de atendimento/habilitação do DETRAN/PB, devendo ser

informada pelo interessado, no momento em que a atendente efetiva a abertura do serviço, a pretensão pela isenção de que trata a presente Lei.

§ 1º Os interessados em receber o benefício de que trata esta Lei não poderão requerer o serviço no portal eletrônico do DETRAN/PB.

§ 2º Não serão objeto de isenção os serviços de segunda via, alteração de dados e reabilitação.

Art. 3º Os servidores públicos elencados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que pretendam receber a isenção das taxas referentes à habilitação, deverão apresentar Requerimento direcionado à Diretoria Geral do DETRAN/PB, anexando os seguintes documentos:

I – cópia da identificação funcional;

II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação ou documento que comprove o seu extravio;

III – formulário de inscrição/requerimento Renavan, devidamente assinado pelo médico que realizou o exame de sanidade física e mental, nos casos em que o serviço demande tal providência;

IV – demais documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos na Resolução nº 168/2004 do Denatran, bem como suas alterações, quando estiver requerendo a mudança ou adição de categoria.

§ 1º Entende-se como identificação funcional a carteira de identidade expedida pela corporação que o interessado integra ou certidão expedida pela autoridade pública responsável pelo órgão de segurança a que pertence o servidor, na qual deverá constar especificamente o cargo/função exercido pelo favorecido.

§ 2º A certidão mencionada no parágrafo anterior deverá ser específica para cada servidor e terá validade de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 3º As cópias apresentadas deverão estar autenticadas por tabelião ou acompanhadas do original, para que o servidor do DETRAN/PB possa certificar sua autenticidade.

§ 4º As solicitações em desconformidade com o estabelecido neste artigo serão indeferidas.

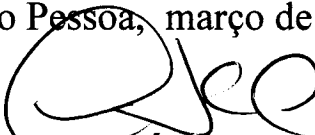
Art. 4º A Divisão de Tecnologia da Informação do DETRAN/PB permanecerá responsável pela adequação do sistema para viabilizar a execução dos serviços sem a cobrança das taxas estaduais mencionadas na presente Lei.

Art. 5º A Divisão de Habilitação e Renach do DETRAN/PB ficará responsável pela análise e homologação da documentação apresentada pelo condutor beneficiado e pelo encaminhamento para o setor responsável pela entrega da habilitação depois de confeccionada.

Art. 6º Havendo dúvida quanto à legalidade do pedido ou dos documentos apresentados, os processos serão encaminhados para a Diretoria Geral do DETRAN/PB para análise e decisão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, março de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 098/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 21 de março de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 823/2018 - Projeto de Lei nº 1.165/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 823/2018 referente ao Projeto de Lei nº 1.165/2017, de autoria do Deputado Estadual Trócolli Júnior, que “Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba

RECEBIDO
Consultoria Legislativa
do Governador
23 / 03 / 2018



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 823/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR**

Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos para a isenção do pagamento de taxa para aquisição, renovação, adição e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação – CNH aos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais em efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício no Sistema Operacional de Segurança Pública:

I – os Policiais Militares no exercício da função nas operações de proteção e defesa do cidadão;

II – os Militares do Corpo de Bombeiros no exercício da função no atendimento de ocorrências e de socorro às vítimas.

Art. 2º Os serviços para aquisição, troca da Permissão Para Dirigir – PPD pela Carteira Nacional de Habilitação – CNH, renovação, adição e/ou mudança de categoria da CNH deverão ser requeridos junto às unidades de atendimento/habilitação do DETRAN/PB, devendo ser informada pelo interessado, no momento em que a atendente efetiva a abertura do serviço, a pretensão pela isenção de que trata a presente Lei.

§ 1º Os interessados em receber o benefício de que trata esta Lei não poderão requerer o serviço no portal eletrônico do DETRAN/PB.

§ 2º Não serão objeto de isenção os serviços de segunda via, alteração de dados e reabilitação.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 3º Os servidores públicos elencados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, que pretendam receber a isenção das taxas referentes à habilitação, deverão apresentar Requerimento direcionado à Diretoria Geral do DETRAN/PB, anexando os seguintes documentos:

I – cópia da identificação funcional;

II – cópia da Carteira Nacional de Habilitação ou documento que comprove o seu extravio;

III – formulário de inscrição/requerimento Renavan, devidamente assinado pelo médico que realizou o exame de sanidade física e mental, nos casos em que o serviço demande tal providência;

IV – demais documentos que comprovem o atendimento dos requisitos previstos na Resolução nº 168/2004 do Denatran, bem como suas alterações, quando estiver requerendo a mudança ou adição de categoria.

§ 1º Entende-se como identificação funcional a carteira de identidade expedida pela corporação que o interessado integra ou certidão expedida pela autoridade pública responsável pelo órgão de segurança a que pertence o servidor, na qual deverá constar especificamente o cargo/função exercido pelo favorecido.

§ 2º A certidão mencionada no parágrafo anterior deverá ser específica para cada servidor e terá validade de 06 (seis) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 3º As cópias apresentadas deverão estar autenticadas por tabelião ou acompanhadas do original, para que o servidor do DETRAN/PB possa certificar sua autenticidade.

§ 4º As solicitações em desconformidade com o estabelecido neste artigo serão indeferidas.

Art. 4º A Divisão de Tecnologia da Informação do DETRAN/PB permanecerá responsável pela adequação do sistema para viabilizar a execução dos serviços sem a cobrança das taxas estaduais mencionadas na presente Lei.

Art. 5º A Divisão de Habilitação e Renach do DETRAN/PB ficará responsável pela análise e homologação da documentação apresentada pelo condutor beneficiado e pelo encaminhamento para o setor responsável pela entrega da habilitação depois de confeccionada.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Art. 6º Havendo dúvida quanto à legalidade do pedido ou dos documentos apresentados, os processos serão encaminhados para a Diretoria Geral do DETRAN/PB para análise e decisão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de março de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 098/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 823/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.165/2017
AUTORIA: DEPUTADO TRÓCOLLI JÚNIOR

EMENTA: Dispõe sobre a prestação direta pelo DETRAN/PB a Policiais e Bombeiros Militares Estaduais nos serviços necessários à renovação e à mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 04

Recebido em: 23/03/18
Nome: [Assinatura]